

Acórdão: 14.299 /01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010047082-45  
Impugnante: Italmagnésio Nordeste S/A  
Advogado: José Anchieta da Silva/Outros  
PTA/AI: 02.000006286-77  
Insc.Est.: 708.097779.0089  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – BASE DE CÁLCULO ARBITRAMENTO.** Constatado o transporte de mercadorias “garfos para manga”, desacobertos de documentação fiscal, exigindo-se ICMS, MR e MI sobre base de cálculo obtida mediante arbitramento. O parâmetro para o arbitramento é elemento essencial na formação do Auto de Infração, sem o qual perde a liquidez as exigências fiscais nele contidas. Sendo Assim, não obstante as irregularidades estarem caracterizadas, não tendo o Fisco conseguido justificá-lo nos termos dos arts.78 e 70 do RICMS/91, devem as exigências serem canceladas.

**Lançamento Improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 30.09.94, de transporte de mercadorias (garfos para manga), desacobertos de documentação fiscal, impondo-se a apreensão das mercadorias mediante TADO nº018372, e o arbitramento da base de cálculo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.32/35.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 37, que resultam nas manifestações de fls.39.

A 2ª Câmara de Julgamento, às fls. 42, delibera de ofício, a realização de perícia para que sejam avaliadas as mercadorias apreendidas. O Fisco intima a impugnante apresentar documentos relativos à aquisição das mercadorias. A Autuada informa às fls.47 que os documentos foram incinerados. Igualmente, às fls. 48, o Fisco se manifesta a respeito sobre a impossibilidade de atendimento à solicitação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento, às fls.49, exara despacho interlocutório, para que a Autuada traga aos autos, prova documental ou cópia de registros dos documentos que atestem o custo das mercadorias objeto do levantamento fiscal. Intimada da decisão (fls.52/53), a impugnante não se manifesta.

### **DECISÃO**

Não restou plenamente evidenciado à base de cálculo estabelecida pelo fisco quando do arbitramento do valor das mercadorias objeto da autuação.

A Lei e o Regulamento dão poderes para a fiscalização arbitrar nas formas elencadas no regulamento que deverão de ser observadas quando da utilização deste mecanismo.

O fisco, no caso em comento estabeleceu valores aleatórios para as mercadorias apreendidas e, chamado inicialmente pela Auditoria fiscal (fls. 37) para explicar o parâmetro utilizado, embora tenha respondido a solicitação, não prestou referidos esclarecimentos, colocando as mercadorias à disposição da Auditoria para “rearbitramento”.

A 2ª Câmara deliberou em sessão de 07 de outubro de 1.999, a realização de perícia por parte da fiscalização, para que se apurasse o valor de custo e de mercado das mercadorias, nos termos do art.115, Parágrafo 1º da CLTA/MG.

O fisco após intimar a impugnante e dada sua resposta, devolve o processo sem o cumprimento da perícia determinada, informando não ter sido possível sua realização dado a falta de elementos.

A 2ª Câmara tenta ainda apurar os valores e exara despacho interlocutório sem sucesso.

O que se pode concluir é que a base de cálculo das mercadorias apreendidas não encontrou suporte legal para sua subsistência, não obstante as irregularidades estarem caracterizadas.

O parâmetro para o arbitramento é elemento essencial na formação do Auto de Infração sem o qual perde a liquidez as exigências fiscais nele contidas.

Não tendo o fisco conseguido justificá-lo nos termos dos arts. 78 e 79 do RICMS/91, devem as exigências serem canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Estadual. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros, Mauro Heleno Galvão (Revisor) e João Inácio Magalhães Filho.

**Sala das Sessões, 25 de junho de 2001.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/ Relator**

JCMMS/jc/tmc

CC/MIG